



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARAS



**PARECER JURÍDICO** – Processo de licitação nº 02/2025.

Documento Interno: 0955.560.0017006/2024

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras/Pregoeiro.

**EMENTA:** Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025. Pregão Eletrônico. Impugnação ao Edital. Questionamento sobre o lote – Questão absolutamente técnica- **Impugnação improcedente.**

### I – RELATÓRIO

O objeto em análise trata de impugnação de edital – Pregão Eletrônico nº 02/2025, impetrado pela empresa ALGAR TELECOM S/A a qual questiona a necessidade de separação por lotes, que possibilitaria que empresas especializadas pudessem participar do processo licitatório

A impugnação foi encaminhada para o órgão técnico, que apresentou manifestação em fls. 894.

O Ilmo. Pregoeiro encaminhou esses autos para manifestação jurídica, sendo que a impugnação foi feita em período tempestivo, nos termos do item 13.1 do edital, merecendo a presente análise.

É a síntese do relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro lugar, quanto à tempestividade cuidou o Edital sobre o recurso no item 13.1, assim dizendo:

“13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Verifica-se que a referida impugnação foi recebida no dia 11.04.2025 às 11h59min, de acordo com os documentos acostados, e o pregão ocorrerá no dia 25.04.2025, ou seja, foi apresentada com 03 (três) dias de antecedência da realização do pregão.

Sendo assim, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação.



A princípio cumpre destacar que as fundamentações da presente impugnação impetrada pela empresa ALGAR TELECOM S/A baseiam-se em questões absolutamente técnicas, do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, que foram respondidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

Importante salientar que a análise do Departamento de Tecnologia da Informação, conclui que a “impugnação deve ser indeferida, mantendo-se a contratação em lote único dos serviços, por razões de ordem técnica, operacional, gestão contratual e econômica, em consonância com o princípio da eficiência e com os objetivos da Administração Pública”.

Importante esclarecer que a discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital. Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes. Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta **dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.** Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, deve o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público.

### III – Delimitação da presente análise jurídica:

Destaca o signatário do presente que não é despidendo ressaltar que a Administração se encontra adstrita ao princípio da legalidade, razão pela qual somente pode exigir o disposto em lei. O signatário do presente deixa consignado que cabe a este pronunciamento, o qual é apenas opinativo, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não sendo possível adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, **tampouco é possível examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.**



Dessa forma, as qualificações técnicas, as decisões de governança e planejamento, ora acostada aos autos são de responsabilidade do departamento técnico, cabendo à observância dos preceitos estabelecidos no inciso XXII, do art. 37 da Constituição Federal, que diz que os processos licitatórios apenas será exigido as especificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, bem como o orçamento estimado pela Administração precisa estar o mais próximo possível do praticado no mercado, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-013643.989.17-1 e 013767.989.20-5, dos preceitos estabelecidos no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/21, no § 5º do art. 24 do Decreto Municipal nº 7.201/23 e nos precedentes da 1ª Turma MS. 35196/DF-2020 e da 2ª Turma HC. 171576/RS-2019 do Supremo Tribunal Federal.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, assim como o parecer técnico do Departamento de Tecnologia da Informação, OPINO para que seja INDEFERIDA a impugnação apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S.A., mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 02/2025 e seus Anexos.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Araras, 15 de abril de 2025.

André Gil Almeida Arantes  
Procurador do Município  
OAB/SP 152.547